



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037741-87.2018.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

**APELANTE:** VALE S.A. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** CARLA DE LOURDES GONÇALVES

**ADVOGADO:** PAULO AYRES BARRETO

**ADVOGADO:** SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO

**ADVOGADO:** PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO DA FAZENDA (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por VALE S/A contra a sentença que denegou a ordem, nos autos do mandado de segurança impetrado pela recorrente, onde objetiva provimento judicial a fim de determinar a autoridade coatora a se abster de praticar atos constritivos a seu direito, em razão da inobservância da arbitrária vedação imposta pela Lei nº 13.670/18, que alterou redação do inc. IX do art. 74 da L. 9.430/96, permitindo-se, assim, a compensação das estimativas mensais com créditos apurados pela Impetrante. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a impossibilidade de aplicação da nova redação, uma vez que a restrição da compensação somente se aplica às empresas que fazem apuração com base na receita bruta (art. 2º da Lei nº 9.430/96), e não para as que adotam a apuração por intermédio de balancetes de suspensão e redução (art. 35, Lei 8.981/95 e art. 47 da IN 1.700), permitindo-se a compensação das estimativas mensais. Caso não seja acolhida a inconstitucionalidade da norma, requer a suspensão da eficácia da nova redação em relação às estimativas apuradas até o mês de dezembro de 2018. Não houve condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

O apelo (evento 46) foi interposto por VALE S/A ao argumento de que a sentença (evento 39) teria incorrido em *error in iudicando*. Como razões recursais, a apelante aduz os fundamentos de fato e de direito ora apontados. Afirmar encontrar-se sujeita à tributação do IRPJ, CSLL, IPI, PIS/PASEP e COFINS. Que, com relação ao IRPJ e CSLL, está sujeita à apuração sob a sistemática do lucro real anual, com eventual utilização de balancetes de suspensão e redução. Que, com base na redação anterior do art. 74 da Lei 9.430/96, para quitação dos valores das estimativas, exercia o direito à compensação com créditos detidos face à Receita. Que, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670, alterando a redação do dispositivo, para vedar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei n. 9.430/96. Entende a impetrante que a Lei 13.670/18 seria inconstitucional, sob os argumentos ora descritos. Assevera que a vedação introduzida violaria o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição, pois modifica uma situação já consolidada na legislação, restringindo direito garantido há mais de 20 anos. Representa, ainda, uma mudança brusca sem período de *vacatio legis*. A vedação introduzida violaria o princípio da proporcionalidade, também implícito, pois não traz medida adequada ou necessária para o fim que almeja. Aduz que se extrai da exposição de motivos do projeto de lei, que a vedação de compensação de estimativas de IRPJ e CSLL teria por escopo inibir compensações indevidas, as que provocam falso acúmulo de saldo negativo e de outros créditos por parte dos contribuintes e desequilíbrio de fluxo de caixa a



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

União. Entretanto, sendo o pedido de compensação uma confissão de dívida, o Fisco já estaria resguardado de compensações indevidas e as compensações posteriormente não homologadas já geram multa de mora de 20% e multa isolada de 50% (L. 9.430/96, art. 74, p. 17), e, em caso de fraude, multa de 150%. Por outro lado, o contribuinte que apurar créditos não poderá usar o saldo que possui e ficará com o valor imotivadamente sobrestado. A vedação da compensação implicaria, ainda, conforme a Impetrante, instituir empréstimo compulsório sem observância das exigências constitucionais. A vedação da compensação violaria o princípio da anterioridade, vez que a norma entrou em vigor na data da publicação, no tocante a esse aspecto, e a medida implica "aumento de tributo". Sustenta, enfim, que as alterações introduzidas pela Lei n. 13.670/18, ao inserir o inc. IX no parág. 3o do art. 74 da Lei. 9.430/96, fazem referência, expressamente, aos débitos apurados na forma do art. 2o da L. 9.340/96, que trata das pessoas sujeitas à tributação com base no lucro real e que podem optar pela tributação sobre a receita bruta auferida mensalmente. Como a Impetrante, ora apelante, optou pela apuração com base no balancete de suspensão e redução, e não na receita bruta, a alteração não lhe seria impositiva. Com fulcro em tais argumentos, requer a reforma da sentença, de modo que o apelo seja provido e a segurança concedida nos termos da pretensão deduzida na inicial.

Em contrarrazões (evento 51), a UNIÃO pugna pelo desprovimento do recurso de apelação.

O MPF, em seu parecer (evento 4), informa inexistir interesse público que justifique a sua intervenção obrigatória no feito, razão pela qual deixou de opinar.

É o relatório.

**THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO**

**Relator**

**VOTO**

Estão presentes os requisitos recursais de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos do apelo, o que autoriza o seu conhecimento e o respectivo juízo de mérito.

Passo ao exame do apelo.

A apelante está sujeita à tributação com base no lucro real, tendo optado, de forma irrevogável, no ano calendário de 2018, pelo pagamento mensal por estimativa – determinado sobre base de cálculo estimada - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma autorizada pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96.

Insurge-se a recorrente contra a alteração promovida pela Lei n. 13.670/2018, que introduziu a hipótese de vedação de compensação no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo,*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

(...)

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Até a publicação da Lei n. 13.670/2018, os contribuintes (como é o caso da apelante) podiam abater dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, os valores que tinham a receber do Fisco. Esse crédito era gerado, por exemplo, com o recolhimento a maior, em outras ocasiões, do próprio IRPJ e da CSLL e também de PIS e Cofins.

Após a nova redação conferida pela Lei n. 13.670/2018, ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 restou-lhes defeso compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96, como visto alhures.

**Da Inexistência de violação ao Ato Jurídico Perfeito, ao Direito Adquirido e à Segurança Jurídica**

Não há que falar, na hipótese, em violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido ou segurança jurídica

Inicialmente, destaque-se, não há que falar em irretratabilidade no regime de compensação. Com efeito, irretratável é o recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º, à luz que dispõe o art. 3º, ambos da Lei 9.430/96:

*Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

*Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário.*

Nesse aspecto, vale dizer, a Lei nº 13.670/2018 em nada modifica o direito à opção irretratável do contribuinte para todo ano calendário (de 2018).

Em momento algum a Lei nº 13.670/2018 afeta a opção do contribuinte pelo



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

regime de apuração mensal. Ela permanece válida e eficaz até o próximo exercício, momento no qual poderá alterar ou manter o regime de recolhimento.

A alteração introduzida diz respeito ao regime jurídico da compensação, sendo sabido que o entendimento jurisprudencial inclina-se no sentido de que inexistente direito adquirido sob tal perspectiva.

A Corte Suprema, diga-se, possui compreensão no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico de compensação, tecendo argumento na direção de que se o crédito tributário se constituiu após o advento da modificação legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, há de processar-se pelo novo regime estabelecido e não pelo da lei anterior.

A propósito:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido. (RE 254459, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente. II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 706240 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)*

O fato de o contribuinte possuir eventuais créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, de modo algum configura direito adquirido à compensação com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Há, no máximo, expectativa de direito compensatório.

Ora, não se pode confundir o fato gerador do direito à compensação (existência de um débito e um crédito compensáveis e seu correspondente encontro de contas) com o fato gerador dos tributos compensáveis.

Prevalece o entendimento de que o regime jurídico aplicável à compensação é o



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, momento em que a operação de compensação é efetivada, sendo irrelevante que o crédito do contribuinte perante o Fisco seja de data anterior.

Veja-se, sob tal prisma, o entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS. LEIS 9.032/95 e 9.129/95. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a compensação tributária é regida pela lei vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não por aquela em vigor na época do efetivo pagamento. 2. "O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior" (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/2006). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1213142/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 27/05/2011)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)*

Anote-se que a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os créditos do contribuinte (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal nos termos da legislação de regência. Vedou-se apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Não há motivo para reconhecer que a edição da Lei nº 13.670/2018 compromete a segurança jurídica dos contribuintes.

Desde que editado o art. 74 da Lei nº 9.430/96, este se submeteu a diversas alterações, mediante novas redações, inclusões de parágrafos e incisos. Essa característica volátil da matéria é suficientemente controlada e a segurança dos contribuintes é suficientemente garantida mediante o entendimento jurisprudencial, já consolidado, de que "A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (cf. STJ, REsp 742.768/SP, Rel. Primeira Turma, DJ 20-02-2006).



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

A modificação das regras de compensação, até então vigentes, não revelam violação ao princípio da confiança e da boa-fé do contribuinte, vez que o CTN não lhe garante direito subjetivo incondicionado à compensação com o crédito que detiver contra a Fazenda Pública, submetendo-se aquela, ao revés, às condições e garantias que a lei estipular (à luz do artigo 170 do Código Tributário).

A Lei, no caso, é a 9.430/96, com a alteração dada, no ponto, pela Lei nº 13.670/2018, que, na espécie, veda compensar créditos com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (tributação pelo lucro real com opção de pagamento sobre base de cálculo estimada), o que deve ser observado pelo contribuinte.

Não há que falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à segurança jurídica.

**Da inaplicabilidade do princípio da anterioridade tributária**

A compensação é uma forma de extinção do crédito tributário (art. 156-II do CTN), de forma que não há impedimento na Constituição Federal ou no CTN para que a produção de efeitos de lei que vede a compensação vigore de imediato, pois não se trata de majoração de tributo, este sim sujeito à anterioridade anual ou nonagesimal (a depender da espécie tributária).

Logo, inaplicável o disposto no inciso III do artigo 150 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), pois não houve instituição ou aumento de tributos.

Inexiste aqui o fenômeno da surpresa, tampouco da necessidade de se noticiar previamente o contribuinte (anterioridade), porquanto não se trata de instituição ou de majoração de tributo, e sim de modalidade de extinção de crédito tributário.

**Da alegação de inaplicabilidade dos preceitos introduzidos pela 13.670/18, em relação à apelante - apuração com base em balancete de suspensão e redução**

O artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014) facultou à empresa que apurar o lucro real a opção de realizar pagamentos mensais por estimativa, com base na sua receita bruta e acréscimos ou com base em seus balancetes de suspensão/redução.

Trata-se de regra de exceção ao disposto no artigo 1º da Lei 9.430/96. Nesta excepcionalidade, quando não for efetuada a apuração trimestral do lucro real, somente existirá a regra do pagamento por estimativa mensal, seja com base na receita bruta e acréscimos ou com base nos balancetes de suspensão/redução. Portanto, não há 02 (dois) regimes distintos.

Ressalte-se que, no “caput” do artigo 2º da Lei nº 9.430/96 (com a nova redação dada pela Lei nº 12.973/2014), há expressa referência ao artigo 35 da Lei nº 8.981/95, que trata da possibilidade de não se recolher a estimativa mensal ou reduzir seu pagamento através da elaboração de balanços ou balancetes mensais.

*Lei nº 8.981/95:*

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*em curso.*

Uma vez feita a opção pelo lucro real anual, a empresa deverá pagar os tributos por estimativa mensal. Não existem 2 (duas) espécies distintas de apuração (por estimativa e por balancetes mensais). Existe somente a modalidade pagamento por estimativa mensal, que pode ter o seu valor não pago ou reduzido por levantamento de balanço/balancete, que são denominados respectivamente de suspensão ou redução.

**Da ausência de violação ao princípio da proporcionalidade**

Com efeito, descabida a alegação de que a medida estipulada – de vedação da compensação de estimativas de IRPJ e CSLL – não é adequada, necessária ou tampouco proporcional ao fim que almeja.

A exposição de motivos do projeto de lei que deu origem à Lei nº 13.670/18 tece em suas linhas que a vedação das compensações de estimativas mensais de IRPJ e CSLL teria por escopo inibir as compensações indevidas, ou seja, aquelas que provocam falso acúmulo de saldo negativo e de outros créditos por parte dos contribuintes e um desequilíbrio no fluxo de caixa da União.

Sob o prisma da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, é possível chegar à conclusão de que a vedação em questão é perfeitamente apta inibir as compensações indevidas, sem qualquer excesso, encontrando-se tal estipulação dentro da margem do legítimo exercício do poder discricionário conferido ao legislador, sendo razoável considerar a norma como válida e compatível com a Constituição Cidadã, sobretudo diante da ausência de elementos que traduzam uma evidente e inequívoca incompatibilidade com os princípios e regras da Lei Maior.

Não se pode olvidar, nesse aspecto, que havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve-se privilegiar a validade da norma no ordenamento.

A propósito, revela-se propício trazer à baila o ensinamento de Luiz Roberto Barroso (in *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1998, pp. 164 – 165):

*“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito:*

*(a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;*

*(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”.*

Diante da ausência de excessos na vedação inserida pela Lei 13.670/218, não há, enfim, que falar em efeito confiscatório, pelo mero fato de o contribuinte buscar outros meios de compensação ou ressarcimento do indébito tributário.

Como já dito acima, a Lei n. 13.670/2018 em nada prejudica os créditos do



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

contribuinte (inclusive aqueles já existentes), que podem ser objeto de restituição ou ressarcimento, ou mesmo utilizados para compensar débitos de outros tributos perante a Receita Federal nos termos da legislação de regência. Vedou-se apenas a compensação com os débitos relativos à apuração mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

**Conclusão**

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, voto no sentido de negar provimento ao apelo interposto pela VALE S/A.

---

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000015146v3** e do código CRC **866f4f20**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Data e Hora: 8/5/2019, às 18:7:14

---

5037741-87.2018.4.02.5101

20000015146.V3



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037741-87.2018.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

**APELANTE:** VALE S.A. (IMPETRANTE)

**ADVOGADO:** CARLA DE LOURDES GONÇALVES

**ADVOGADO:** PAULO AYRES BARRETO

**ADVOGADO:** SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO

**ADVOGADO:** PAULO FERNANDO SOUTO MAIOR BORGES

**APELADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

**APELADO:** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - MINISTÉRIO DA FAZENDA - RIO DE JANEIRO (IMPETRADO)

**APELADO:** MINISTÉRIO DA FAZENDA (INTERESSADO)

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. LEI 13.670/2018. VEDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO MENSAL POR ESTIMATIVA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL), APURADOS NA FORMA DO ART. 2º DA LEI 9.430/96. POSSIBILIDADE.

1. A apelante está sujeita à tributação com base no lucro real, tendo optado, de forma irretroatável, no ano calendário de 2018, pelo pagamento mensal por estimativa – determinado sobre base de cálculo estimada - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma autorizada pelo art. 2º da Lei nº 9.430/96.

2. Após a nova redação conferida pela Lei n. 13.670/2018, ao art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 restou defeso ao contribuinte proceder à compensação com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96.

3. A Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.164.452/MG1, firmou entendimento no sentido de que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte.” Ou seja, inexistente, para o contribuinte, direito subjetivo à compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL com os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados na forma do art. 2º da Lei 9.430/96.

4. O fato de o contribuinte possuir eventuais créditos relativos ao saldo negativo de IRPJ e de CSLL, constituídos anteriormente à produção de efeitos da Lei n. 13.670/2018, de modo algum configura direito adquirido à compensação com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

(CSLL). Há, no máximo, expectativa de direito compensatório. Inexiste direito adquirido a regime jurídico.

5. Não se pode confundir o fato gerador do direito à compensação (existência de um débito e um crédito compensáveis e seu correspondente encontro de contas) com o fato gerador dos tributos compensáveis.

6. Apelo interposto por VALE S/A a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao apelo interposto pela VALE S/A, nos termos do voto do Relator, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2019.

---

Documento eletrônico assinado por **THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **2000015147v4** e do código CRC **134098e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

Data e Hora: 8/5/2019, às 18:7:14

---

5037741-87.2018.4.02.5101

2000015147.V4